



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 12^a VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo nº.: 0001998-84.2006.8.11.0042

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: João Arcanjo Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça subscritor, nos autos da ação penal em epígrafe, com fundamento no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **interpor** o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** e, desde logo, apresenta suas **razões** recursais, contra a decisão de extinção de punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal de ID 215628742, págs. 1/7.

Depois de recebidas e juntadas estas razões recursais, requer seja intimada a defesa técnica do recorrido para que apresente suas contrarrazões e, em seguida, sejam os autos conclusos a Vossa Excelência para que proceda na forma do **art. 589 CPP (juízo de retratação)**, e desde logo protesta-se pela **reconsideração** da decisão impugnada.

Entretanto, caso Vossa Excelência sustente a r. decisão, que os autos sejam encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, objetivando a **reforma** da *decisum* prolatada, por medida da mais alta Justiça.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Ribeiro Domingues
Promotor de Justiça

Vinicius Gahyva Martins
Promotor de Justiça

**RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Processo nº 0001998-84.2006.8.11.0042

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: João Arcanjo Ribeiro e Júlio Bachs Mayada

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
PRECLARO RELATOR,
COLEND A CÂMARA CRIMINAL,
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,**

Excelências, insurge-se o Ministério Público por estas razões recursais, inconformado com a decisão desse douto Juízo (ID 215628742, págs. 1/7) que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarou extinta a punibilidade de João Arcanjo Ribeiro, por entender que a publicação do acórdão, em 09/11/2011, foi último marco interruptivo da prescrição.

- 1. Preliminar de Nulidade da decisão que julgou extinta a punibilidade, em razão da não ocorrência do trânsito em julgado para o Ministério Público do acórdão que anulou o júri que condenou os acusados João Arcanjo Ribeiro e Júlio Bachs Mayada.**

Trata-se de ação penal proposta em face de João Arcanjo Ribeiro, Júlio Bachs Mayada e Célio Alves de Souza, em razão da prática de crimes de homicídios qualificados, praticados em 05/06/2002, nesta cidade.

Com o encerramento da fase de instrução, os autos foram encaminhados ao Tribunal do Júri, sendo proferida sentença condenatória em 11/09/2015 (ID 198405716, págs. 291/307), posteriormente, a decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 02/04/2019 (ID 198405728, págs. 203/256).



Em 04/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça anulou o referido acórdão (ID 198405732, págs. 55/64), afastando a nulidade reconhecida por vício na quesitação, ocasião em que determinou o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguimento do julgamento das apelações defensivas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **quase 04 anos depois**, em 10/09/2024, ao reapreciar as apelações interpostas pelos réus João Arcanjo Ribeiro e Júlio Bachs Mayada, entendeu que o julgamento se deu em contrariedade à prova dos autos e determinou a submissão dos réus a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (ID 198405797).

Pois bem, em detida análise do histórico processual, verifica-se que houve a supressão da intimação do Ministério Público acerca do acórdão proferido em 10/09/2024 (ID 198405797). Dessa forma, a decisão não transitou em julgado para o *parquet*, havendo evidente vício a ser sanado oportunamente. Vejamos:

O acórdão de ID 198405797 (ID 240433670 do PJe 2ª Grau) julgou procedente os recursos de João Arcanjo Ribeiro e Júlio Bachs Mayada, e determinou a realização de novo júri. Na mesma oportunidade julgou parcialmente procedente a apelação interposta por Célio Alves de Souza, com o redimensionamento da pena.

Ocorre que os advogados dos denunciados foram devidamente intimados da decisão (ID 198405804 e ID 198405805), contudo **os autos não foram encaminhados ao Ministério Público, com intimação específica de ciência acerca do acórdão de ID 198405797 (ID 240433670 do PJe 2ª Grau)**, conforme imagem abaixo extraída do rol de intimações do PJe 2ª grau:



28.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CUIABÁ NÚCLEO DE DEFESA DA VIDA

Processo	Data	Status
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Representante: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO Expedição eletrônica (22/11/2024 12:56:38) ESTHER LOUISE ASVOLINSQUE PEIXOTO registrou ciência em 25/11/2024 16:12:04 Prazo: 15 dias	10/12/2024 23:59:59 (para manifestação)	SIM
Acórdão (3965894) CELIO ALVES DE SOUZA Diário Eletrônico (22/11/2024 12:56:38) O sistema registrou ciência em 26/11/2024 00:00:00 Prazo: 15 dias	11/12/2024 23:59:59 (para manifestação)	SIM
Vista ao MP (38136953) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Representante: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO Expedição eletrônica (07/10/2024 10:51:34) ESTHER LOUISE ASVOLINSQUE PEIXOTO registrou ciência em 08/10/2024 15:57:50 Prazo: 5 dias	14/10/2024 23:59:59 (para manifestação)	SIM
Informação de Acórdão (37567974) GIVANILDO GOMES Diário Eletrônico (DIJEJ) (18/09/2024 18:31:13) O sistema registrou ciência em 20/09/2024 00:00:00 Prazo: 15 dias	07/10/2024 23:59:59 (para manifestação)	SIM
Informação de Acórdão (37567975) PAULO FABRINNY MEDEIROS Diário Eletrônico (DIJEJ) (18/09/2024 18:31:13) O sistema registrou ciência em 20/09/2024 00:00:00 Prazo: 15 dias	07/10/2024 23:59:59 (para manifestação)	SIM
Informação de pauta (36413582) CELIO ALVES DE SOUZA Diário Eletrônico (13/08/2024 17:18:47) O sistema registrou ciência em 15/08/2024 00:00:00 Prazo: sem prazo		SIM
Informação de pauta (36413584) CELIO ALVES DE SOUZA Diário Eletrônico (13/08/2024 17:18:47) O sistema registrou ciência em 15/08/2024 00:00:00 Prazo: sem prazo		SIM

Neste sentido, mesmo sem a intimação pessoal e específica para o Ministério Público de segundo grau acerca do inteiro teor do acórdão proferido, a defesa de Célio Alves de Souza interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, ID 198405804 (ID 241484184 – PJe 2º Grau).

Segundo consta do histórico de movimentação processual, os autos foram remetidos ao *parquet* com a finalidade específica de apresentar contrarrazões aos embargos interpostos pela defesa de Célio Alves de Souza, conforme ID 198405806 e ID 198405807 (ID 244648161 e ID 244767159 – PJe 2º Grau).

Destarte, a Procuradoria de Justiça apresentou as contrarrazões aos Embargos de Declaração, ID 198405808 (ID 245219662 – PJe 2º Grau).

Ato contínuo, adveio acórdão de ID 198405810 (ID 254260173 – PJe 2º Grau) que desproveu os embargos da defesa, seguido de novos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, ID 198405814 (ID 254504672 – PJe 2º Grau).

Na ocasião, a Procuradoria de Justiça exarou ciência acerca da decisão que desproveu os Embargos de Declaração, ID 198405819 (ID 254724196 – PJe 2º Grau).

O Tribunal de Justiça desproveu os novos embargos da defesa, ID 198405821 (ID 257541199 – PJe 2º Grau), com a ciência ministerial específica sobre os



embargos defensivos ID 198405825 (ID 257946674 – PJe 2º Grau), seguido do Recurso Especial de Célio Alves de Souza, ID 198405826 (ID 258384684 – PJe 2º Grau).

Após a intimação do órgão ministerial sobre recurso especial interposto por Célio Alves – ID 198405828 (ID 259670658 – PJe 2º Grau), foram apresentadas as devidas Contrarrazões do Ministério Público, ID 198405829 (ID 261329785 – PJe 2º Grau), sendo que a irresignação defensiva do sentenciado Célio foi inadmitida pela decisão de ID 198405830 (ID 264627294 – PJe 2º Grau).

Ademais, adveio ciência da Procuradoria, ID 198405831 (ID 268053757 – PJe 2º Grau), especificamente sobre a inadmissão do recurso interposto por Célio Alves, seguida do Agravo em Recurso Especial da defesa, ID 198405832 (ID 271082364 – PJe 2º Grau), com a intimação do *parquet*, ID 198405834 (ID 271549381 – PJe 2º Grau) e apresentação das devidas contrarrazões, ID 198405835 (ID 275999380 – PJe 2º Grau).

O Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada pela defesa de Célio Alves – ID 198405836 (ID 276703851 – PJe 2º Grau), ao passo que os autos digitais foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (ID 277402859 – PJe 2º Grau), para a finalidade de analisar Recurso Especial interposto pelo sentenciado Célio Alves.

Em continuidade, aportou decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça – ID 198405840 (ID 292353885 – PJe 2º Grau), rejeitando os embargos agravo interposto pela defesa de Célio Alves, com expedição de trânsito em julgado em 10/06/2025, ID 198405841 (ID 292636350 – PJe 2º Grau).

Conclui-se, portanto, que a referida certidão de trânsito está relacionada, única e exclusivamente, ao acusado Célio Alves.

Isso porque, o Tribunal de Justiça intimou apenas a defesa acerca **do acórdão proferido em 10/09/2024 – ID 198405797 (ID 240433670 do PJe 2ª Grau)**, de modo que o prazo recursal para o Ministério Público interpor Recurso Especial ou Extraordinário ainda não foi iniciado, **ante a ausência de intimação pessoal e específica.**

Com efeito, a fim de sanar o vício constatado, mister ser faz a **intimação específica** do órgão ministerial de segundo grau acerca do acórdão de ID 198405797 (ID 240433670 do PJe 2ª Grau), a fim de garantir ao Ministério Público a



possibilidade de interpor Recurso Especial ou Extraordinário, com relação a decisão do Tribunal de Justiça que anulou o julgamento dos acusados **João Arcanjo Ribeiro e Júlio Bachs Mayada**.

Desta forma, o Ministério Público requer a decretação da nulidade da decisão que decretou a extinção da punibilidade em razão da prescrição – ID 215628742, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público de Segundo Grau, acerca do **acórdão de ID 198405797 (ID 240433670 do PJe 2ª Grau)**, nos termos acima consignados.

Caso Vossas Excelências não acolham a preliminar, a reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado João Arcanjo Ribeiro.

2. Reforma da decisão que extinguiu a punibilidade de João Arcanjo, em razão da prescrição.

No ponto, assim decidiu a douta Magistrada, *in verbis*:

“(...) Assim, o último marco interruptivo válido foi a publicação do acórdão, em 09/11/2011. O réu JOÃO ARCANJO RIBEIRO, conforme informações dos autos e petição defensiva, atualmente possui mais de 70 (setenta) anos de idade. O artigo 115 do Código Penal estabelece que "são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos". A redução do prazo prescricional pela metade, em razão da idade do acusado, aplica-se quando este, na data da sentença, for maior de 70 anos. A expressão "sentença" deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo qualquer decisão judicial que aprecie o mérito da causa ou defina a situação jurídica do acusado. Considerando que o acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO possui atualmente mais de 70 anos de idade, aplica-se a redução do prazo prescricional



pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, o prazo prescricional, que seria de 20 (vinte) anos, reduz-se para 10 (dez) anos. Do último marco interruptivo válido (09/11/2011) até a presente data (19 de novembro de 2025), transcorreram mais de 14 (quatorze) anos, prazo superior aos 10 (dez) anos necessários para a consumação da prescrição. Portanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I, 115 e 117, inciso III, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.” (ID 215628742, págs. 6/7).

Em que pese o judicioso entendimento do juízo *a quo*, a decisão ora objurgada deve ser revista, pois mostra-se divergente do controle de convencionalidade e constitucionalidade que deve ser exercido pelos órgãos jurisdicionais, bem como os marcos interruptivos válidos previstos no art. 117 do Código Penal.

2.1 Imprescritibilidade do crime de homicídio, em razão de grave violação de direitos humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, entrou em vigor no âmbito internacional em 18 de julho do ano de 1978, porém o Governo Brasileiro depositou sua carta de adesão apenas no dia 25 de setembro de 1992, período pós-democratização do país, conforme consta no Decreto Legislativo 678, de 1992.

Após a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado Brasileiro reconheceu como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange à aplicabilidade e interpretação do Pacto de São José da Costa Rica, conforme se vê do Decreto Legislativo nº 89/1998.



A adesão do Estado Brasileiro ao Sistema Americano de Direitos Humanos consolidou considerável avanço na tutela jurídica dos Direitos Fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, pois as normas internacionais visam aprimorar o sistema interno de respeito aos Direitos Fundamentais dos Estados.

Desse modo, urge destacar que os Estados têm a obrigação de verificar se os atos Legislativos, Judiciais ou Executivos são compatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, em razão de inúmeras violações de direitos humanos, muitas delas ligadas a atos omissivos estatais, relacionados com os deveres de investigar, processar e punir crimes que ofendem a dignidade da pessoa humana, o Estado Brasileiro sofreu inúmeras condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação nº 123/2022, com a determinação para que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na atividade jurisdicional.

Em igual sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, reforçou a obrigatoriedade de observância e aplicação das normas internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para os membros do Ministério Público em suas atribuições.

Essas diretrizes demonstram que tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público devem aplicar o controle de convencionalidade, interpretando as normas internas de forma compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em conformidade com a Constituição Federal.

No caso em comento, não existem dúvidas acerca das violações de direitos humanos patrocinadas pelo recorrido, em especial a morte de 03 vítimas, conforme fatos narrados da denúncia, bem como do abalo social causado pela prática de



inúmeros outros crimes, sem devida punição.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reconhecido que a impunidade decorrente da prescrição, ou de outros obstáculos de direito interno, viola o dever estatal de garantir o direito à vida, sendo inadmissível a aplicação de tais institutos em casos de graves violações de direitos humanos.

Segundo consta da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Barrios Altos vs Peru*, casos envolvendo graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Vejamos¹:

“São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.”

Caminhando na mesma linha de intelecção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Sales Pimenta vs Brasil*, entendeu como inconveniente o processo penal com lapsos temporais extensos, sem devidas justificativas, o que enseja tomada de medidas judiciais com relação ao presente caso, a fim de evitar novas condenações do Estado Brasileiro no âmbito internacional. Vejamos:

Conforme decorre das provas disponíveis nos autos, a atuação lenta e negligente dos funcionários do judiciário contribuiu de forma definitiva para que fosse declarada a prescrição. Com efeito e a título de exemplo, levando em consideração a existência de indícios suficientes de autoria e provas de um crime doloso contra a vida, é injustificável a demora para o proferimento da sentença de pronúncia (um ano e oito meses contados a partir da data de reconhecimento da competência da Corte), a qual não consiste em uma condenação, mas apenas a decisão de continuar com o processo perante o Tribunal do Júri.¹⁷⁵ Como foi

¹ Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2014.



considerado pelo perito Dissenha, a demora extrema para proferir a sentença de pronúncia teve um caráter decisivo para gerar a prescrição, pois foi justamente com base no tempo transcorrido entre a decisão de admissibilidade da denúncia inicial do Ministério Público e a sentença de pronúncia (17 anos) que a prescrição pôde ser aplicada a favor do acusado M.C.N. Outro fator que a Corte constata que contribuiu para a aplicação da prescrição foi a falta de medidas concretas e efetivas, por parte das autoridades judiciais, para conseguir obter o comparecimento do único acusado ao processo, o que gerou uma série de atrasos na tramitação do caso.

Portanto, a Corte considera que a aplicação da prescrição nesse caso, com o consequente arquivamento definitivo do processo, não foi resultado do trâmite normal e diligente do processo penal, mas foi fruto de uma série de ações e omissões estatais durante o curso desse processo

Conforme consta dos dispositivos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados partes devem oferecer recursos efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), nos moldes do devido processo legal (artigo 8), com a finalidade de garantir o livre e pleno exercício dos Direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1).

Assim, é inconveniente a aplicação da prescrição nos crimes em que há graves violações aos direitos humanos, conforme consta nos fatos apontados na denúncia, pois ela contraria os princípios da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal; arts. 4º e 25 da CADH), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 25 da CADH).

Nessa mesma linha, a doutrina internacional reforça que os tribunais regionais de direitos humanos têm censurado a utilização da prescrição em hipóteses que envolvem ofensas a bens jurídicos fundamentais.

Conforme observam Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira¹:

“O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos passou a censurar a prescrição como medida incompatível com a proteção devida



pelos sistemas penais nacionais aos direitos tutelados nos artigos 2º e 3º da CEDH. Os mecanismos de prescrição que simplesmente impedem a reação sancionatória exigida perante ofensas a bens jurídicos fundamentais, em razão da desmedida durante o processo, contrariam a efetividade da resposta penal necessária segundo os padrões internacionais de tutela dos direitos humanos”.

Os autores destacam, ainda, que:

“A não punibilidade que neutraliza a resposta penal adequada e efetiva às agressões aos direitos convencionais não está diretamente centrada na prescrição em si, mas na falta de diligência e celeridade na condução do procedimento nacional, ou seja, em geral, a censura feita pela Corte decorre da constatação de inércia dos organismos estatais ou de delongas injustificáveis das autoridades investigativas e/ou judiciárias, o que insere a disfunção na esfera ampla de descumprimento das obrigações processuais penais positivas [...] É preciso analisar em cada caso se as circunstâncias concretas indicam que a maturação do prazo prescricional decorreu do descumprimento desses deveres estatais.”¹

Desse modo, a interpretação constitucional e convencional *pro vita* conduz ao reconhecimento de que os crimes dolosos contra a vida são insuscetíveis de prescrição, por afrontarem o direito inviolável à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de proteção judicial efetivo.

2.2 Reforma da decisão em razão dos marcos interruptivos da prescrição.

Analisando os marcos interruptivos da prescrição, verifica-se a seguinte cronologia dos atos processuais relevantes:

- I. *A denúncia foi recebida em 11/12/2002, constituindo o primeiro marco interruptivo;*
- II. *Em 20/04/2004, foi proferida decisão de pronúncia pela Justiça Federal;*



- III. *Em 13/12/2004, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal, anulou a pronúncia e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual;*
- IV. *Em 15/04/2008, a Justiça Estadual proferiu nova decisão de pronúncia;*
- V. *Em 20/01/2010, acórdão anulou a pronúncia, ensejando novo julgamento;*
- VI. *Em 18/05/2010 foi proferida terceira decisão de pronúncia, posteriormente confirmada por acórdão publicado em 09/11/2011, constituindo marco interruptivo válido, nos termos do art. 117, III, do Código Penal;*
- VII. *Sobreveio sentença condenatória em 11/09/2015, posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 02/04/2019;*
- VIII. *O Superior Tribunal de Justiça, em 04/12/2020, anulou o acórdão do TJMT que havia reconhecido nulidade por vício de quesitação, determinando o retorno dos autos à Corte de origem;*
- IX. *O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao reapreciar as apelações defensivas, proferiu acórdão em 10/09/2024, determinando novo julgamento pelo Tribunal do Júri.*

Diante dos inúmeros atos estatais praticados no presente caso, verifica-se movimentação processual incompatível com o instituto da prescrição, devendo ser afastado o entendimento de que o último marco interruptivo válido seria o acórdão de 09/11/2011, em razão correta interpretação do art. 117 do Código Penal, nos moldes adequados com as normas internacionais de Direitos Humanos.

As causas interruptivas da prescrição estão elencadas no art. 117 do Código Penal, nos seguintes termos:



Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I-Pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II -Pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV-Pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V-Pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

I -Pela reincidência.

Destacam-se, especialmente, as hipóteses previstas nos incisos II, III, IV e V, referentes à pronúncia, à decisão confirmatória da pronúncia, à publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, bem como o início e continuação do cumprimento de pena.

Assim, qualquer decisão confirmatória da pronúncia, sentença penal condenatória ou que confirmaram a condenação, proferida pelo Tribunal do Júri, juízo singular, Tribunal de Justiça ou Tribunais Superiores, **o início e continuação do cumprimento de pena**, são atividades estatais quem interrompem o curso da prescrição.

A seguir, demonstram-se, de forma individualizada, os marcos válidos que incidiram no caso concreto.

2.3 Do marco Interruptivo decorrente da sentença penal condenatória e do cumprimento da pena

Após a sentença condenatória proferida em 11/09/2015, foi expedida guia de execução penal provisória em 27/10/2015, com ciência do Ministério Público em 10/11/2015, conforme consta ID 198405718, págs. 106/107.

A partir dessa expedição, o acusado passou a cumprir efetivamente a pena fixada na sentença, ao passo que a execução foi posteriormente extinta em razão da anulação da condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 02/04/2019 (Mov. 16 do Executivo de Pena SEEU nº 0012599-47.2009.8.11.0042).



Nesse contexto, embora a sentença posteriormente tenha sido anulada, é incontroverso que houve efetivo início do cumprimento da pena pelo recorrido. Essa circunstância possui relevância jurídica, pois configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, V, do Código Penal, que expressamente prevê o *“início ou continuação do cumprimento da pena”* como marco interruptivo.

Cumprido salientar que se tem conhecimento do entendimento jurisprudencial sobre o tema, bem apontado pelo juízo de piso acerca dos efeitos da nulidade da sentença condenatória, porém é necessária revisão dessa orientação, a fim de afastar possíveis inconveniências decorrentes da prescrição, mesmo com a constatação de que houve atividade estatal no caso.

A posterior anulação da sentença não retira sua eficácia de interromper o curso do prazo prescricional, pois tal efeito operou quando da publicação da sentença penal condenatória e, posteriormente, no exato momento em que iniciou a execução da pena.

A prescrição está relacionada com a completa ausência de atividade estatal de conhecer, julgar e executar determinada demanda, de modo que ao proferir a sentença penal condenatória e iniciar o efetivo cumprimento da reprimenda estatal, ainda que o ato seja anulado posteriormente, os efeitos interruptivos dos prazos prescricionais ainda devem persistir.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, precisamente nos artigos 1º, 8º e 25º, garantem proteção aos direitos das vítimas de crimes, duração razoável do processo penal e acesso ao sistema de justiça, de modo que deve ser garantido a produção dos efeitos dos atos estatais de interrupção da prescrição, sob pena de tornar processo penal meio de instrumentalizar a impunidade.

Assim, tanto a prolação da sentença quanto o efetivo da pena, iniciado em 2015 e encerrado em 2019, constituem marcos interruptivos válidos do prazo prescricional.

2.4 Do Marco Interruptivo decorrente da decisão do Superior Tribunal de Justiça



Com efeito, insta destacar que o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em 04/12/2020 (ID 198405732, págs. 55/64), anulando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que havia reconhecido nulidade do Tribunal do Júri, por suposto vício na quesitação, também é considerado como marco interruptivo da prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que não houve erro nas perguntas formuladas aos jurados, restabelecendo a validade do julgamento efetivado pelo Tribunal do Júri, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para prosseguimento do julgamento de outros pontos levantados nos apelos defensivos.

Desse modo, o pronunciamento constitui, de forma inequívoca, marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, pois trata-se de acórdão que restabeleceu os efeitos da condenação efetivada pelo Tribunal do Júri, cuja publicação possui aptidão para interromper o lapso prescricional.

Ademais, a interpretação das normas prescricionais deve observar a compatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles que impõem aos Estados o dever de investigar, processar e punir os responsáveis por crimes graves, notadamente os delitos dolosos contra a vida.

Vale ressaltar que o Estado deve dispor de todos os meios necessários para investigar, processar e punir infratores de Direitos Humanos, ainda que, ao final da persecução penal, a condenação dos responsáveis não seja o resultado obtido. Assim, toda atividade estatal deve gerar seus efeitos para interrupção dos prazos prescricionais, sob pena de torna o processo penal com um único resultado possível: a extinção da punibilidade pela prescrição.

Nesse contexto, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 04/12/2020 configura marco interruptivo, pois restabeleceu a marcha processual e determinou o retorno dos autos para novo julgamento das apelações, reiniciando validamente o prazo prescricional.



2.5 Do Marco Interruptivo decorrente do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

No que tange ao marco interruptivo decorrente do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 10/09/2024 (ID 198405797), é importante destacar que o referido julgado configura novo marco interruptivo da prescrição. Isso porque, ainda que a Corte tenha determinado a realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri em razão da aplicação indevida de qualificadora, o acórdão confirma a continuidade do processo e reafirma a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, elementos que reforçam a validade do ato como marco interruptivo.

Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça de que o reconhecimento da qualificadora “*mediante paga ou promessa de recompensa*” está totalmente divorciada das provas dos autos, não afasta o efeito interruptivo do acórdão.

Com efeito, ainda que não se trate tecnicamente de acórdão condenatório para os fins do art. 117, IV, do Código Penal, a decisão colegiada, ao anular a sentença e determinar novo julgamento, reconhece que a decisão dos jurados com relação a materialidade, autoria e não absolvição do recorrido está em consonância com as provas dos autos. Por essa razão, deve ser reconhecida como marco interruptivo apto a reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Portanto, o acórdão de 10/09/2024 deve ser reconhecido como marco interruptivo, reforçando a interrupção do curso da prescrição e afastando qualquer alegação de prescrição baseada em marcos anteriores.

À vista da sequência processual delineada, verifica-se que os marcos interruptivos posteriores, ocorridos em 2020 e 2024, demonstram que o acórdão de 09/11/2011 não representa o último marco a ser considerado na contagem prescricional.

À vista do exposto, o Ministério Público de instância singela requer:

- 1) Em sede de **juízo de retratação (art. 589 CPP)**, que esse



douto Juízo de primeira instância reconheça prejudicada a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo reconhecimento da nulidade da não intimação do Ministério Público de segundo grau;

2) Ainda em sede de retratação, reveja os marcos interruptivos ora alinhavados, para efeito de não reconhecimento da causa de extinção da punibilidade.

3) Em caso de manutenção da decisão por este juízo, sejam enviados os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso para ser conhecido e, no mérito, requer seu integral **provimento**, com a consequente anulação da sentença que decretou a prescrição, a fim de conceder à Procuradoria Geral de Justiça prazo para interpor recurso Especial e Extraordinário, com relação **João Arcanjo Ribeiro e Júlio Bachs Mayada**

4) Caso não seja esse o entendimento, requeiro a revisão dos marcos interruptivos ora alinhavados, para efeito de não reconhecimento da causa de extinção da punibilidade.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Ribeiro Domingues
Promotor de Justiça

Vinicius Gahyva Martins
Promotor de Justiça